



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007815/2002-42
Recurso nº. : 135.828
Matéria : IRPF- Ex(s): 1992
Recorrente : APARECIDO ORACI RIBEIRO DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 30 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.800

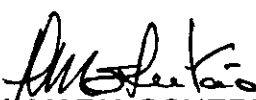
IRPF - NÃO INCIDÊNCIA – ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores recebidos a título de indenização por adesão ao programa de desligamento voluntário não se situam no campo de incidência do imposto de renda.

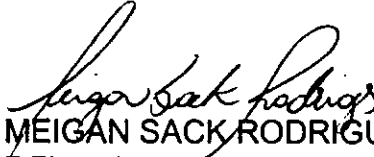
Afastada a decadência com fundamento no reconhecimento pela administração tributária do direito do contribuinte na data de 06/01/1999.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDO ORACI RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007815/2002-42
Acórdão nº. : 104-19.800

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007815/2002-42
Acórdão nº. : 104-19.800
Recurso nº. : 135.828
Recorrente : APARECIDO ORACI RIBEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

APARECIDO ORACI RIBEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 30/33) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR que indeferiu o pedido de restituição de valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de indenização pelo Programa de Desligamento Voluntário- PDV.

O recorrente requer, em dezembro de 2002, restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária datado do exercício de 1991 (fls. 01 e 02), junta farta documentação. O pedido foi indeferido (fls. 14 a 16), tendo como fundamento a extinção do direito do contribuinte de pleitear a restituição com o transcurso do prazo de cinco anos.

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de restituição, o contribuinte apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 18 a 21, alegando ter direito à restituição com base no Ato Declaratório Normativo nº 03/1999 e que a prescrição teria sido mesmo interrompida, reconhecendo o direito adquirido do recorrente. Argumenta que somente após a publicação desta norma pôde ter direito à repetição do indébito tributário e que com a publicação da IN- SRF nº 165/1998 restaram contempladas as verbas advindas da adesão ao programa de desligamento voluntário como indenização e não como rendimento tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007815/2002-42
Acórdão nº. : 104-19.800

Refere ainda o contribuinte que o artigo 43 do CTN estabelece o imposto de renda e proventos de qualquer natureza, disciplinado no seu inciso I que a renda é o produto do capital, do trabalho ou de ambos e em seu inciso II estabelece que proventos são os acréscimos patrimoniais. Assim, por definição, os rendimentos advindos da adesão ao programa de desligamento são tidos como indenizações, o que não subsume a hipótese de incidência do Imposto de Renda, não sendo portanto rendimento tributável. Em ato contínuo, argumenta que os Tribunais deixaram claro o caráter indenizatório de referidas verbas. Cita a Súmula nº 54 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a Súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, proferiu decisão (fls. 24/27), pela qual manteve, integralmente, o indeferimento do pedido de restituição. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou que possui sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em atos normativos pelo Ministério da Fazenda, conforme dispõe a Portaria MF nº 609/79 e que aprecia o presente feito. Expõe o julgador de primeira instância que a IN nº 165/1998 reconheceu o caráter indenizatório das verbas pagas em programa de demissão voluntária e que estão isentas do imposto de renda, mas quanto ao prazo para pleitear a restituição de possível indébito tributário esclarece que foi o Ato Declaratório Normativo- SRF nº 96/1999 que determinou a matéria.

Segundo o julgador, o prazo é contado da data do recolhimento e que na situação do presente feito, o direito de pleitear do recorrente encontra-se extinto, porquanto que, por tratar-se de imposto na fonte, que incide sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas no mês em que forem pagos ao beneficiário, este ocorreu em 1991, quando houve a retenção relativa ao pagamento efetuado pela empregadora. Por tanto, estaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007815/2002-42
Acórdão nº. : 104-19.800

extinto o crédito do recorrente, posto que este apenas encaminhou o pedido de restituição no ano de 2002.

Cientificado da decisão singular, o contribuinte protocolou o recurso voluntário (fls. 30/33) ao Conselho de Contribuintes, de forma tempestiva.

Em sua defesa, o recorrente sustenta como fundamento legal o Ato Declaratório n.: 03/1999, bem como reitera todos os seus argumentos já expostos na impugnação apresentada anteriormente. Argumenta que as verbas retidas na fonte não se encontram subsumidas na hipótese de incidência do imposto de renda e que por tratarem-se de verbas indenizatórias não poderiam ser tributos. Disserta sobre a suspensão da prescrição, bem como sobre os princípios constitucionais que lhe resguardam o direito de repetir o indébito tributário em questão, bem como refere decisões do STJ que promovem o prazo de 10 anos para repetir o indébito tributário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007815/2002-42
Acórdão nº. : 104-19.800

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, devidamente corrigida, a partir da sua retenção, alegando que estes valores, por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, o recorrente fundamenta seu pleito na Instrução Normativa n.º 165/1998 e junta farta documentação que comprovam seu desligamento, a adesão ao programa e a retenção dos valores.

Os valores recebidos pelo recorrente, a título de indenização por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, há muito já vem sendo decidido, tanto pelo STJ como por este próprio colegiado, como não sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual. Isto porque estes valores possuem natureza indenizatória, ou seja, possuem o condão de repor uma perda e não de acrescer o patrimônio do recorrente. Ademais, é de se ressaltar que, a não incidência do Imposto de Renda sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à demissão voluntária, decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN.

No que diz respeito ao prazo decadencial, fundamento da decisão singular, não prospera, visto que o direito à Restituição do Imposto de Renda retido na fonte, nasce na data de 06.01.1999, em razão da decisão administrativa (Instrução Normativa nº: 165) e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

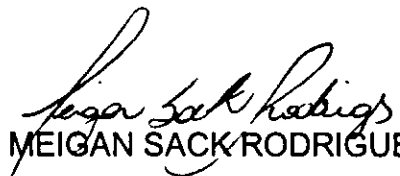
Processo nº. : 10930.007815/2002-42
Acórdão nº. : 104-19.800

do Ato Declaratório Normativo COSIT nº: 04 de 28.01.1999, que determinou o prazo decadencial de cinco anos a contar da data da publicação do ato de Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, por ser esta a data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal. Assim, na conformidade dos cálculos, a data onde o direito de pleitear a restituição dos valores em comento se extinguiria seria a de 07.01.2004, o que legitima o pedido do recorrente, sendo devidas as verbas indenizatórias do programa de desligamento voluntário, retidas na fonte a título de imposto de renda.

Ante o exposto, acolho o pedido de restituição das verbas indenizatórias do programa de desligamento voluntário, retidas indevidamente na fonte a título de imposto de renda, afasto a decadência e dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 30 de janeiro de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES